



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

PROJETO DE LEI Nº / 2026

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, de forma educativa, de informações à população acerca de mecanismos de prevenção e bloqueio de chamadas telefônicas automatizadas indesejadas (robocalls), no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caruaru, a divulgação à população de informações de caráter educativo acerca da prevenção e do bloqueio de chamadas telefônicas automatizadas indesejadas (robocalls), com o objetivo de promover a proteção do consumidor, a segurança digital e a privacidade dos munícipes.

Art. 2º As informações educativas de que trata o art. 1º deverão contemplar, no mínimo, orientações relativas a:

I – utilização de ferramentas e aplicativos disponíveis para identificação e bloqueio de chamadas indesejadas em dispositivos móveis, especialmente nos sistemas Android e iOS, tais como:

a) Whoscall;

b) Truecaller;

II – ativação de recursos nativos de bloqueio e filtragem de chamadas nos sistemas operacionais dos aparelhos celulares, incluindo:

a) bloqueio de números desconhecidos;

b) filtros de spam;

III – cadastro em serviços de bloqueio de telemarketing, a exemplo do serviço “Não Me Perturbe”;

IV – adoção de boas práticas de segurança digital, tais como:

a) evitar atender chamadas de números desconhecidos;

b) não fornecer dados pessoais por telefone;

c) manter softwares e aplicativos atualizados;

V – utilização de canais oficiais de denúncia e reclamação, especialmente:

a) o sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);



b) plataformas de defesa do consumidor, inclusive o PROCON, quando persistirem as chamadas indesejadas após o cadastro em mecanismos de bloqueio.

Parágrafo único. A execução das ações de divulgação previstas nesta Lei poderá ser realizada em parceria com organizações da sociedade civil, entidades do terceiro setor e instituições de defesa do consumidor, observada a legislação vigente.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de:

I – mídias digitais e sítios eletrônicos oficiais do Município;

II – redes sociais institucionais;

III – veículos de comunicação locais, tais como jornais, rádios e canais de televisão;

IV – materiais informativos impressos;

V – outros meios físicos ou digitais acessíveis à população.

Art. 4º O conteúdo das orientações deverá incluir, no mínimo:

I – explicações claras acerca:

a) do funcionamento de bloqueadores de chamadas;

b) da identificação de chamadas classificadas como spam;

II – instruções simplificadas, em formato de passo a passo, para utilização de:

a) ferramentas nativas dos aparelhos celulares;

b) serviços e plataformas online de bloqueio;

III – indicação de endereços eletrônicos e canais oficiais de denúncia e suporte, incluindo:

a) da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

b) do serviço “Não Me Perturbe”;

c) do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

IV – alertas sobre:

a) práticas abusivas de telemarketing;

b) golpes telefônicos;

c) riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais.



Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, a publicidade, a eficiência e a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

08 de abril de 2026.

Vereador PROFESSOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Caruaru, a divulgação de informações de caráter educativo voltadas à prevenção e ao bloqueio de chamadas telefônicas automatizadas indesejadas, conhecidas como *robocalls*, contribuindo para a promoção da educação digital, da privacidade e da proteção dos consumidores locais, sem, contudo, impor obrigações administrativas específicas ou criação de encargos diretos aos órgãos públicos municipais.

A iniciativa encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que consagra, como direito fundamental, a proteção dos dados pessoais e da privacidade, inclusive no contexto das comunicações eletrônicas e dos serviços de telecomunicações. A referida legislação estabelece diretrizes voltadas à segurança da informação, à prevenção de usos indevidos de dados pessoais e à mitigação de riscos decorrentes de práticas abusivas, o que reforça a pertinência de ações educativas que orientem a população quanto à utilização de mecanismos de proteção disponíveis.

Outrossim, a regulamentação setorial promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), especialmente por meio da Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, evidencia a crescente preocupação institucional com a defesa dos usuários frente a práticas invasivas e potencialmente lesivas, como o uso indiscriminado de chamadas automatizadas.

É notório que o aumento exponencial das *robocalls* transcende o mero incômodo cotidiano, configurando, em muitos casos, vetor para a prática de fraudes, golpes e outras condutas ilícitas, atingindo com maior intensidade grupos vulneráveis, como idosos. Nesse contexto, a disseminação de informações claras e acessíveis acerca de ferramentas de bloqueio, aplicativos confiáveis, serviços de restrição de telemarketing e canais oficiais de denúncia revela-se medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo e à tutela da dignidade do consumidor.

Ressalte-se que a proposta possui natureza eminentemente informativa e educativa, não implicando criação de despesas obrigatórias nem imposição de deveres administrativos complexos ao Poder Público Municipal, limitando-se a fomentar a conscientização da população e a difusão de boas práticas de segurança digital.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e sua conformidade com os princípios constitucionais da proteção ao consumidor, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua aprovação.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco
08 de abril de 2026.

Vereador PROFESSOR PROFESSOR JORGE QUINTINO
Autor